



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado (antiga 27ª CC)

Apelação Cível nº. 0002361-81.2020.8.19.0002

Apelante: Águas de Niterói S/A

Apelado: Condomínio Santa Rosa - Bloco II

Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADEQUAÇÃO AO TEMA REPETITIVO Nº 414 DO STJ. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO APELO INTERPOSTO PELA CONCESSIONÁRIA RÉ.

I. CASO EM EXAME

1. O *fato relevante*. Condomínio autor que ajuizou ação contra a concessionária de serviço público ré, objetivando compelir a demandada a normalizar as cobranças de consumo de água e a restituir valores supostamente cobrados a maior.

2. *Decisão anterior*. Sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido inicial, determinando que a ré cobre apenas pelo consumo efetivo aferido pelo hidrômetro único instalado no local e, ainda, restitua valores cobrados a maior nos últimos cinco anos. Apelo interposto pela concessionária ré que foi desprovido por este órgão fracionário, em observância à anterior redação do Tema Repetitivo de nº. 414, do STJ.

3. Recurso Especial interposto pela referida concessionária de serviços públicos que levou à reapreciação do caso controvertido, haja vista a nova redação do Tema Repetitivo de nº. 414, em vigor desde 06/05/2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A controvérsia posta no presente recurso visa a aferir se é lícita a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínio com múltiplas unidades e apenas um hidrômetro, à luz do atual entendimento consolidado pelo STJ no Tema Repetitivo de nº. 414.

III. RAZÕES DE DECIDIR



Apelação Cível nº. 0002361-81.2020.8.19.0002

5. O STJ, ao rejeitar o Tema Repetitivo de nº 414, firmou novo entendimento de que, em condomínios com múltiplas unidades e um único hidrômetro, é lícita a cobrança de uma parcela fixa (tarifa mínima) multiplicada por cada unidade consumidora, além de parcela variável caso o consumo global exceda a soma das franquias.

6. É ilegal considerar o condomínio como uma única economia para fins de cobrança, bem como dispensar cada unidade do pagamento de tarifa mínima.

7. Alteração do entendimento do STJ que impõe a modificação da sentença e a parcial procedência dos pedidos autorais.

8. *Das verbas sucumbenciais.* Reforma do julgado que impõe a repartição igualitária das verbas sucumbenciais.

9. *Dos honorários advocatícios recursais.* Inaplicabilidade dos honorários advocatícios recursais na espécie, eis que não presente a hipótese descrita no artigo 85, § 11º, do novo CPC/15.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelo conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

Teses de julgamento: “1. É lícita a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínio com múltiplas unidades e um único hidrômetro, conforme atual redação do Tema Repetitivo de nº 414 do STJ. 2. Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.030, II; CPC, art. 85, § 11º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 414.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado (antiga 27ª CC)

Apelação Cível nº. 0002361-81.2020.8.19.0002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de repetição de indébito, ajuizada por **Condomínio Santa Rosa - Bloco II** contra **Águas de Niterói S/A**, objetivando o autor compelir a concessionária ré a: **(i)** normalizar as cobranças de consumo de água por ela enviadas; e **(ii)** restituir os valores indevidamente cobrados.

Aduz o demandante, em síntese, que é cliente da ré e vem sofrendo cobranças indevidas a título de consumo de água. Narra que a demandada vem efetuando sua cobrança “por economia”, utilizando cálculos estimativos. Aduz que tal conduta viola as normas vigentes e que a cobrança deveria se dar sobre o valor efetivamente gasto e apurado no hidrômetro. Salienta, ainda, que a parte ré vem efetuando cobrança de fatura mínima, multiplicada pelo número de economias, o que vem causando o aumento expressivo de sua conta de água, razões por que ajuizou a presente demanda.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado (antiga 27ª CC)

Apelação Cível nº. 0002361-81.2020.8.19.0002

Em sentença de fls. 381/385 (*indexador 000381*), o magistrado *a quo* julgou o feito nos seguintes termos, *in verbis*: (...) *Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para compelir a ré a efetuar a cobrança pelo consumo de água e coleta de esgoto do autor pelos valores efetivamente aferidos pelo único hidrômetro instalado no condomínio-autor, sob pena de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada fatura emitida futuramente em desacordo com a presente decisão, declarando ilegal qualquer outra forma de cobrança que esteja em desacordo com a presente decisão. Outrossim, condeno a demandada a restituir ao autor, as quantias que foram cobradas a maior nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da presente, em desconformidade com a presente decisão no que tange à multiplicação da tarifa mínima pelo número de unidades autônomas, o que deverá ser apurado em fase de liquidação. Por fim, condeno a demandada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo 20 do valor da causa. (...).*

Embargos de declaração opostos pelo condomínio autor às fls. 408/410 (*indexador 000408*) e rejeitados pelo magistrado *a quo* em decisão de fl. 448 (*indexador 000448*).

Irresignada, a concessionária ré interpôs recurso de apelação às fls. 416/444 (*indexador 000416*), alegando, em síntese, que a multiplicação do valor mínimo apurado pelo número de economias não é ilegal, estando, inclusive, prevista no contrato de concessão celebrado com o Município de Niterói; que o condomínio autor poderia ter instalado hidrômetros individualizados, mas não o fez, preferindo economizar; que o Decreto nº. 7.217/2010 prevê a possibilidade de

4

RCR

Secretaria da Décima Primeira Câmara de Direito Privado (antiga 27ª CC)
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado (antiga 27ª CC)

Apelação Cível nº. 0002361-81.2020.8.19.0002

cobrança levando-se em consideração as unidades de consumo; que segue todas as normas e regulamentações previstas, como é exemplo o Decreto Estadual nº 22.872/1996; que o contrato de concessão do qual figura como contratada prevê uma estrutura tarifária pré-estabelecida de serviço medido, classificando os consumidores por categorias de uso (*residencial, comercial, pública e industrial*) e por classes de consumo; que é lícita a cobrança por economias; que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito e o princípio do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos; que o Decreto nº. 22.872/96, em seu artigo 98, determina claramente que a tarifa mínima deve ser aplicada pelo número de economias; que, quando do julgamento do REsp de nº 1.166.561/RJ, o STJ, não enfrentou a matéria à luz das regras constantes nos §§ 1º e 2º, do artigo 8, do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, ainda não editado; e que deve ser aplicado o *distinguishing* no presente caso, de modo a possibilitar o *overruling*, razões porque pugna pelo conhecimento e integral provimento de seu recurso.

Contrarrazões às fls. 457/461 (*indexador 000457*).

Acórdão negando provimento aos aclaratórios às fls. 480/490 (*indexador 000480*).

Recurso Especial interposto pela ré às fls. 492/508 (*indexador 000492*).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado (antiga 27ª CC)

Apelação Cível nº. 0002361-81.2020.8.19.0002

Sem contrarrazões ao Recurso Especial conforme certidão de fl. 612
(*indexador 000612*).

Decisão de fls. 614/620 (*indexador 000614*), proferida pela Terceira Vice-presidência deste Tribunal, determinando o sobrestamento do feito até posterior julgamento do Tema Repetitivo nº. 414, do STJ.

Manifestação da Terceira Vice-Presidência deste Tribunal às fls. 723/727 (*indexador 000723*), solicitando que seja efetuada a reanálise do caso, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015:

(...) Art. 1.030. **Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:**

(...)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o

6

RCR

Secretaria da Décima Primeira Câmara de Direito Privado (antiga 27ª CC)
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado (antiga 27ª CC)

Apelação Cível nº. 0002361-81.2020.8.19.0002

caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos (...). Grifos apostos.

Após reapreciar os presentes autos, entendo que merece modificação o julgado vergastado. Isso porque, conforme visto, houve alteração na redação do Tema Repetitivo nº. 414, pelo STJ, tendo o trânsito em julgado da nova decisão ocorrido em 06/05/2026.

Durante a revisitação do tema, o Superior Tribunal de Justiça consignou que, nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo e um único hidrômetro (tal como ocorre no presente caso) é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras; bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas. Ou seja, passou a ser possível a multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, ainda, que haja hidrômetro instalado no local.

Ora, no presente caso, verifica-se que o magistrado *a quo* afirmou não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. Tal entendimento, de fato, estava em consonância com a redação anterior do Tema Repetitivo nº. 414, do STJ. Todavia, como já dito acima, houve

7

RCR

Secretaria da Décima Primeira Câmara de Direito Privado (antiga 27ª CC)
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado (antiga 27ª CC)

Apelação Cível nº. 0002361-81.2020.8.19.0002

alteração do referido entendimento, devendo este órgão fracionário adequar-se ao novo posicionamento do STJ. Nesse sentido, convém reproduzir o teor do Tema nº. 414, do STJ. Confira-se:

*Tema Repetitivo de nº. 414, do STJ: 1. **Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.***

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo. Grifos apostos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado (antiga 27ª CC)

Apelação Cível nº. 0002361-81.2020.8.19.0002

Destaca-se, ademais, que a Corte Superior decidiu também pela modulação dos efeitos do referido julgamento, nos seguintes termos. Confira-se:

8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo híbrido". Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido".

9. Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços. Grifos apostos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado (antiga 27ª CC)

Apelação Cível nº. 0002361-81.2020.8.19.0002

Portanto, considerando que os cálculos de consumo apresentados pela ré não se adequaram ao duplo critério de apuração atualmente previsto pelo STJ, deve a sentença ser parcialmente modificada, de modo a compelir a demandada a refaturar as cobranças dos cinco anos anteriores, conforme os critérios acima determinados, restituindo-se, na forma simples, e mediante compensação, eventuais valores que porventura tenham sido cobrados a maior do condomínio autor. Tudo a ser apurado em posterior fase de liquidação de sentença.

Considerando a sucumbência recíproca, determino o rateio das despesas do processo, bem como, condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência ao advogado da ré no percentual de 10% do valor dos pedidos julgados improcedente; e condeno a ré a pagar ao advogado do autor honorários advocatícios de sucumbência no percentual correspondente a 10% da condenação.

Por fim, o artigo 85, § 11º, do CPC/15, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso que lhe for apresentado, “*majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal*”. Da leitura do artigo, percebe-se que a fixação dos honorários recursais deve se dar apenas nos casos em que houver a chamada “dupla conformidade”, ou seja, quando a sentença vier a ser confirmada integralmente em grau recursal, pois o objetivo da estipulação dessa nova verba honorária, basicamente, é o de punir a interposição de recursos protelatórios ou infundados.

10

RCR

Secretaria da Décima Primeira Câmara de Direito Privado (antiga 27ª CC)
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado (antiga 27ª CC)

Apelação Cível nº. 0002361-81.2020.8.19.0002

No caso em tela, todavia, não há que se falar em fixação de honorários recursais, pois, como visto, houve parcial acolhimento do recurso da ré com reforma parcial da sentença vergastada. Logo, entendo não ser o caso de aplicação da norma disposta no artigo 85, § 11º, do CPC/15, razão pela qual deixo de fixar os honorários advocatícios recursais.

Pelo exposto, considerando os fundamentos acima explicitados, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, **reconsidero o acórdão vergastado, em juízo de retratação, e voto para que seja dado parcial provimento ao recurso da ré**, determinando-se: **(i)** o recálculo das faturas emitidas ao condomínio autor nos últimos cinco anos, de modo a adequá-la ao atual entendimento do Tema Repetitivo nº. 414, do STJ, ou seja, com a adoção de parcela fixa ("tarifa mínima"), devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio autor exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas; e **(ii)** condenar a concessionária ré a restituir, na forma simples, eventual do indébito apurado em fase de liquidação de sentença, a ser pago por meio de compensação entre o montante restituível com as parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado (antiga 27ª CC)

Apelação Cível nº. 0002361-81.2020.8.19.0002

Outrossim, tendo em vista a sucumbência recíproca, determino o rateio das despesas do processo, bem como condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência ao advogado da ré no percentual de 10% do valor dos pedidos julgados improcedente; e condeno a ré a pagar ao advogado do autor honorários advocatícios de sucumbência no percentual correspondente a 10% da condenação.

P.R.I.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

Relatora